



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS

Diário Oficial Eletrônico

■ Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Yara Amazônia Lins **Conselheira-Presidente** | www2.tce.am.gov.br ■



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
DESPACHOS.....	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	4
DESPACHOS.....	4
ADMINISTRATIVO	7
CONTROLE EXTERNO	9
EDITAIS.....	9
CAUTELARES	14

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE

VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- ☎ (92) 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Cep: 69055-736, Manaus-AM



Ouvidoria
TCE-AM



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÀS 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÕES.

PROCESSO Nº 10353/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ORSINE RUFINO DE OLIVEIRA JÚNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2053/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10623/2021.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10424/2026 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2062/2025 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 16807/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO, CONCEDENDO-LHE O EFEITO DEVOLUTIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10102/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SENHOR VANDER RODRIGUES ALVES, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 1198/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 11887/2018.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro 2026.

PROCESSO Nº 10473/2026 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ADENILSON LIMA REIS, EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 1.882/2025 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 12.150/2020.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro 2026.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 22 DE JANEIRO DE 2026.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº 10099/2026

ÓRGÃO: Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Wilson Guedes de Oliveira

REPRESENTADOS: Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental - AADESAM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta por Sr. Wilson Guedes de Oliveira Em Face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Aadesam, Para Apuração de Possíveis Irregularidades Acerca dos Processos Seletivos Simplificados Nº 002/2025, Nº 003/2025 e Nº 004/2025, Em Razão das Flagrantes e Insanáveis Violações Aos Princípios Constitucionais e À Legislação de Regência.

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO Nº 34/2026-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar interposta por Sr. Wilson Guedes de Oliveira em face da Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - Aadesam, para apuração de possíveis irregularidades acerca dos Processos Seletivos Simplificados nº 002/2025, Nº 003/2025 e Nº 004/2025, em razão das flagrantes e insanáveis violações aos princípios constitucionais e à legislação de regência, notadamente quanto à violação de direitos das Pessoas com Deficiência, instabilidade do sistema de inscrições, sucessivas retificações editalícias e afronta aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, segurança jurídica e vinculação ao edital.
2. Segundo o Representante dentre as ilegalidades, que viciam de forma insanável os três processos seletivos, incluem: (i) falhas sistêmicas graves e recorrentes que impediram a inscrição de inúmeros candidatos; (ii) um ciclo vicioso de prorrogações e retificações que destrói a confiança e a previsibilidade dos certames; e (iii) violações diretas e inaceitáveis aos direitos das Pessoas com Deficiência.





3. Aduz que da análise dos três processos seletivos verifica-se violações aos direitos das Pessoas com Deficiência consubstanciada em padrão sistemático de conduta da AADESAM, que utiliza regras editalícias ilegais e arbitrárias para, na prática, esvaziar a política de cotas e impedir o acesso de um grupo de especial proteção constitucional, pois todos os editais em análise impõem que o laudo médico comprobatório da deficiência tenha sido emitido, no máximo, nos 12 meses anteriores à inscrição.
4. Acrescenta ainda que houve alteração do percentual de vagas reservadas a PCD no curso do certame (PSS nº 003/2025), em aparente afronta à legislação estadual de regência eis que reduziu o percentual de vagas para PCD de 20% para 10% com o certame já em andamento.
5. Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.
6. Em sede de cautelar, requer a imediata suspensão da tramitação dos referidos processos seletivos, em qualquer fase em que se encontrem, abstendo-se de praticar qualquer ato subsequente, até o julgamento de mérito desta Representação.
7. Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.
8. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
9. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





10. Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

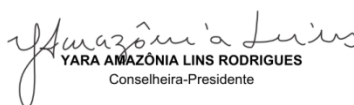
13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE o Representante para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;

c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de Janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

EJSGC





ADMINISTRATIVO

PORTARIA Nº 44/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 1560/2025 - Tribunal Pleno, datado de 04/11/2025, constante no Processo SPEDE nº 13654/2025 e no Processo SEI nº 000232/2026;

RESOLVE:

CONCEDER o benefício de pensão previdenciária, a partir da data do óbito 07/01/2025 até 07/01/2040 em favor da Senhora **ANA CLAUDIA NUNES DUARTE**, cônjuge supérstite do servidor **ALUIZIO HUMBERTO AIRES DA CRUZ JUNIOR**, aposentado no cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental A, cuja o valor do benefício equivale a R\$ 30.249,61, a qual receberá o valor rateado de R\$ 15.124,81 (quinze mil cento e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos), fundamentando-se no art. 32, inciso VIII, alínea "c", item "4", da Lei Complementar nº 30/2001, e ao senhor **SERGIO CAMARA AIRES DA CRUZ**, a partir da data do óbito 07/01/2025 até 27/09/2029, na condição de filho menor de 21 anos do ex- segurado inativo do TCE/AM, o valor rateado de R\$15.124,80 (quinze mil, cento e vinte quatro reais e oitenta centavos) fundamentando-se no art. 32, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar nº 30/2001.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





PORTARIA Nº 46/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

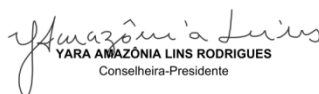
CONSIDERANDO a PORTARIA nº 44/2026 - GPDGP, constante no Processo SEI nº000232/2026;

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Nº 117/2025 - GPDGP, datada de 17.02.2025, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 22.01.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 47/2026 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a PORTARIA nº 44/2026 - GPDGP, constante no Processo SEI nº000232/2026;

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito a Portaria Nº 121/2025 - GPDGP, datada de 17.02.2025, e publicada no DOE de mesma data, a contar de 22.01.2026.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES
Conselheira-Presidente





CONTROLE EXTERNO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 01/2026 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro-Substituto Relator Sr. **Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **IVANEY DA SILVA BATALHA** para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **NOTIFICAÇÃO Nº 900/2025 – DIATV (fls. 344/347)**, contida no **Processo TCE Nº 11418/2025**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária do Termo de Fomento Nº 035/2021 - SEJUSC, de responsabilidade da Sra. Maria Mirtes Sales de Oliveira, firmado entre a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC e a Associação dos Cidadãos Especiais de Manacapuru - ACEM, tendo como objeto proporcionar à pessoa com deficiência maior independência, com qualidade de vida e inclusão social, através da ampliação de sua comunicação, mobilidade, controle de seu ambiente, e integração com a família, amigos e comunidade, no valor global de R\$160.343,58 (cento e sessenta mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2026.

MARCOS MALCHER SANTOS

Diretor de Controle Externo de Auditorias de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2025-DILCON

Processo nº 16.762/2023-TCE, Representação. Parte: Sr. Thalysson da Silva Andrade, Representante Legal da Empresa “THALYSSON DA SILVA ANDRADE (CNPJ 40.370.098/0001-93)”. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no art. 81, inciso III, da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM, c/c os arts. 85, 86, 97, incisos I e II e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, §1º da LO/TCE, e, ainda, em observância ao Despacho do Excelentíssimo Relator, Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Thalysson da Silva Andrade**, Representante Legal da Empresa “THALYSSON DA SILVA ANDRADE (CNPJ





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3713 pag.10

Manaus, 22 de Janeiro de 2026

40.370.098/0001-93)", para, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste Edital com a certificação nos autos, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas novas justificativas e documentos acerca dos aspectos meritórios suscitados no bojo da presente representação. Ressalto, ao notificado, que a apresentação da defesa deverá ser endereçada a esta Corte de Contas, à Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON, através do DEC – Domicílio Eletrônico de Contas, de fácil acesso no Link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda, copiando e colando o endereço em seu navegador ou clicando no link: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>, cuja regulamentação das comunicações eletrônicas materializou-se pela Resolução nº 02/2020-TCE e **Portaria nº 939/2022-GPDRH**. Por derradeiro, quando da apresentação da defesa, solicitamos que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de janeiro de 2026.

GABRIEL DA SILVA DUARTE

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 2/2026 – SEPLENO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 71, 20 e 81, inciso III, da Lei n.º 2423/96, c/c artigo 97 da Resolução TCE nº 04/2002-TCE, e artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao Despacho n.º 559/2025 (p. 296), exarado pelo **Excelentíssimo Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello**, fica **NOTIFICADO O SR. JONAS CASTRO RIBEIRO, bem como o seu Representante o DR. ALEXANDRE BARROS RAMALHO – OAB/AM 9.201**, para tomar ciência do **ACORDÃO Nº 1067/2023**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 20/06/2023, Edição nº 3081 (www.tce.am.gov.br), Referente à Denúncia oriunda da Manifestação Nº 443/2019 – Ouvidoria em face da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, acerca de possíveis irregularidades no uso de dinheiro público para promoção pessoal e exercício irregular de cargos públicos - **Processo TCE nº 17.106/2019**.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2026.

BIANCA FIGLIUOLO
Secretária do Tribunal Pleno





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2026-DICAMI

Processo nº 17.100/2024. Representação oriunda da Manifestação nº 446/2022, interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Urucurituba. **Responsável: Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito e ordenador de despesas de Urucurituba, exercício 2021. **Prazo: 30 dias.**

Relatoria: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20 e 81, inciso III, da Lei nº 2.423/96 c/c os art. 97, inciso II e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho 861/2025-GCFABIAN, do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. José Claudenor de Castro Pontes**, Prefeito e ordenador de despesas de Urucurituba (AM), exercício 2021, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, que trata de possível apropriação indébita previdenciária, referente ao exercício 2021. Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2026-DICAMI

Processo nº 13564/2024 – Representação inteposta pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, representada pelo Sr. José Augusto Ferraz de Lima, para apuração de possível Inadimplência das Faturas Mensais de Energia Elétrica...

Relatoria: Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa

Pelo presente Edital, faço saber a todos, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 20, 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96 c/c os arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE, e ainda ao Despacho do Excelentíssimo Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. XINAIK SILVA MEDEIROS**, Ex-Prefeito de Iranduba - 2013/2014, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste,





apresentar justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca dos fatos narrados constantes na **Notificação nº 421/2025-DICAMI** (disponível nos autos). Oportuno salientar que, tanto o requerimento das peças necessárias ao exercício do contraditório, quanto a resposta deste edital deverão ser realizadas via DOMICÍLIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TCE/AM - DEC, instituído pela Resolução nº 02/2020 e Portaria nº 939/2022-GPDRH, os quais poderão ser acessados diretamente no Portal do TCE, no endereço <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>. Ressaltar que quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec?pli=1>. Enfatizar, por derradeiro, que a adesão ao sistema é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processos de controle externo no âmbito do Tribunal de Contas.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de janeiro de 2026.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2025-DICAI

Processo nº 12.181/2022 - TCE

Representação: Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sampaio Carvalho

Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, II e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Auditor-Relator presente nos autos, fica **NOTIFICADA a Sra. Maria do Perpétuo Socorro**, Diretora Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa dos questionamentos levantados através da **NOTIFICAÇÃO Nº056/2025-DICAI**, parte integrante do **Processo TCE nº 12181/2025**, que trata da Prestação de Contas Anuais do ano de 2022 para apuração de possíveis irregularidades acerca da falta de realização de concurso público em observância ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 19/12/2022, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo Domicílio eletrônico de Contas – DEC, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.

PAULO AFONSO DE ALCÂNTARA FERREIRA
Diretor de Controle Externo da Administração Indireta Estadual





Edital de Notificação N.º 1/2026-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, I, da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Dr. Luís Fabian Pereira Barbosa, fica **NOTIFICADA** a Sra. **KATIUCIA NAIARA VERAS DA SILVA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na Minuta de Representação N.º 97/2025-Dicape (Fls.49-52), contida no Processo TCE Nº 17938/2025, que trata da “Representação oriunda da Manifestação nº 837/2025-Ouvidoria, interposta pela Secex em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde – SES, representada nos autos pela Sra. Nayara de Oliveira Maksoud Moraes, Secretária Estadual, para apuração de possíveis irregularidades acerca da ausência de contrapartida laboral e conflito de horários da servidora pública Sra. Katiucia Naiara Veras da Silva”.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.


MARIO AUGUSTO TAKUMI SATO
Diretor de Controle Externo de Admissões de Pessoal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 02/2026 PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MANOEL MENEZES DANTAS** para tomar ciência do **Acórdão n.º 1263/2025 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 01/10/2025, Edição n.º 3647 (www.tce.am.gov.br), referente à Aposentadoria Voluntária, objeto do **Processo TCE/AM n.º 17387/2024**.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de janeiro de 2026.


Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





CAUTELARES

PROCESSO Nº 10069/2026

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO

REPRESENTADO (S): NICSON MARREIRA LIMA; WALAXSANDRO RODRIGUES DAS CHAGAS; MACEDO CONSTRUÇÕES LTDA.; SARACURA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.; TRJ TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO; RG SERVIÇOS, LOCAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. – ME

ADVOGADO (S): DR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO – OAB/AM 21.151

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Michel das Chagas Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, na pessoa do Prefeito, Sr. Nicson Marreira Lima; do Secretário de Finanças, Walaxsandro Rodrigues das Chagas; da empresa Macedo Construções Ltda.; da empresa Saracura Construções e Serviços Ltda.; da empresa Antonelly Construções e Serviços Ltda.; da empresa TRJ Transportes e Construção; e da empresa RG Serviços, Locação e Terraplanagem Ltda. – ME, objetivando a apuração de possíveis irregularidades em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Tefé.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 21/23), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002





Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa do Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)





Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pois bem. Em síntese, narra a Representante que identificou graves irregularidades em contratos administrativos celebrados pela Prefeitura Municipal de Tefé/AM com diversas empresas do setor de construção civil.

Segundo relata, tais contratações estariam inseridas em um padrão reiterado e deliberado de celebração de termos aditivos em desconformidade com os limites legais, com indícios de superfaturamento, fraude em licitação, inviabilidade técnica na execução contratual e possível desvio de recursos públicos.

Destaca, ainda, a existência de 38 termos aditivos sucessivos, aplicados a pelo menos oito contratos firmados no período de julho de 2021 a janeiro de 2026, os quais teriam resultado em acréscimos contratuais superiores aos percentuais permitidos pelos arts. 65, §1º, da Lei nº 8.666/1993 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

O Representante aponta, dentre os casos mais graves, a contratação de microempresa com capital social de apenas R\$ 240.000,00 para execução de obra de pavimentação asfáltica no valor de R\$ 18.720.614,07,





com prazo de apenas 90 dias, o que reputa ser materialmente impossível.

Diante do exposto, pleiteia, em sede cautelar, a suspensão imediata da vigência e da execução de todos os termos aditivos que ultrapassam o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento); e, ainda, a suspensão imediata da vigência e da execução do Contrato nº 281/2025.

Não obstante a gravidade aparente dos fatos descritos na representação — os quais, se comprovados, podem configurar violações à legislação de regência aplicável aos contratos administrativos —, **verifica-se que os pedidos cautelares formulados não estão acompanhados de suporte documental mínimo** que demonstre a verossimilhança das alegações nem a urgência necessária à adoção de medidas excepcionais.

Com efeito, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil — aplicável de forma subsidiária ao processo de controle externo, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Orgânica desta Corte —, a concessão de tutela provisória exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No entanto, a peça inaugural apoia-se exclusivamente na narrativa do Representante, sem a juntada de qualquer elemento probatório que permita aferir, ainda que em juízo preliminar, a existência das irregularidades apontadas, tornando, assim, ausente o indispensável lastro probatório mínimo que viabilize a atuação cautelar desta Corte.

Ademais, também não se demonstrou, de forma objetiva e fundamentada, a presença de perigo concreto ou iminente de dano irreparável, limitando-se a petição a fazer menções genéricas à possibilidade de prejuízo ao erário, sem individualizar os contratos envolvidos, tampouco delimitar os objetos que estariam em execução.

A propósito, os pedidos formulados sequer identificam nominalmente os contratos administrativos que se pretende alcançar com a medida liminar, restringindo-se a requerer, de maneira abstrata, a suspensão de “todos os termos aditivos que ultrapassem o limite legal de 25%”.

Por fim, é importante ressaltar que não compete ao Tribunal de Contas do Estado determinar, de forma autônoma, a sustação de contratos administrativos.





Conforme dispõe o art. 36, §2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM), a sustação de contratos deve ser requerida ao Poder Legislativo Estadual, a quem incumbe deliberar sobre o ato e, em caso de acolhimento, solicitar ao Poder Executivo a adoção das providências cabíveis. Ao Tribunal cabe, nos termos legais, a apreciação técnica e a emissão de parecer sobre a matéria, mas não a prática direta do ato de sustação, o que impõe, por consequência, o indeferimento do pedido, por manifesta incompetência para a medida nos termos em que foi requerida.

Assim, considerando i) a ausência de provas minimamente robustas, ii) a imprecisão dos pedidos e iii) os limites legais da competência desta Corte de Contas para determinar medidas de sustação contratual, **INDEFIRO** a medida cautelar pleiteada, sem prejuízo da regular instrução do feito e da análise do mérito ao longo do processo.

Por oportuno, registra-se que, embora o Representante tenha incluído, além do Prefeito e do Secretário Municipal de Finanças de Tefé, diversas pessoas jurídicas como Representadas, não foi apresentada a devida qualificação das empresas mencionadas, tampouco houve indicação de seus respectivos números de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), o que dificulta, nesta fase, o chamamento formal das referidas entidades ao processo.

Ressalte-se, contudo, que, diante do indeferimento da medida cautelar, não há, neste momento processual, prejuízo concreto às empresas, razão pela qual sua notificação poderá ser oportunamente determinada, caso a instrução processual venha a evidenciar a necessidade de responsabilização ou produção de defesa específica.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** requerida, *inaudita altera parte*, pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro, por ausência dos pressupostos legais exigidos para sua concessão;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da





Resolução n. 03/2012;

- b) **Ciência da presente decisão ao Sr. Michel das Chagas Ribeiro**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **Notificação da Prefeitura Municipal de Tefé, na pessoa do Prefeito, Sr. Nicson Marreira Lima e do Secretário de Finanças, Walaxsandro Rodrigues das Chagas**, na condição de Representados, para que tomem ciência da decisão e, querendo, apresentem justificativas e/ou documentos quanto aos fatos descritos na petição inicial, no prazo regimental;
 - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DICAMI** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,

Manaus, 22 de janeiro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto



**PROCESSO Nº 10481/2026****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**REPRESENTANTE:** MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO**REPRESENTADO (S):** NICSON MARREIRA LIMA, RAFAEL MARTINS BORGES E BERLAN TANANTA DA SILVA**ADVOGADO (S):** DR. MICHEL DAS CHAGAS RIBEIRO – OAB/AM 21.151

DECISÃO MONOCRÁTICA

Versam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Senhor Michel das Chagas Ribeiro, em face da Prefeitura Municipal de Tefé, na pessoa do Prefeito, Sr. Nicson Marreira Lima; do Procurador Geral do Município, Rafael Martins Borges; e do Senhor Berlan Tananta da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, objetivando a apuração de possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 11/2025.

Seguindo o rito ordinário desta Corte de Contas, a Excelentíssima Presidente, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues, admitiu a Representação (fls. 83/85), determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Acerca do instituto da Representação perante esta Corte de Contas, trata-se de instrumento voltado à apuração de indícios de irregularidades ou de má gestão no âmbito da Administração Pública, conforme se extrai do disposto no art. 288 da Resolução n. 04/2002, nos seguintes termos:

Resolução n. 04/2002

Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Verifico a presença da legitimidade ativa do Representante. Considerando, ademais, que a peça inicial já fora admitida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, entendo cabível o regular prosseguimento da tramitação processual.





Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas manifestarem-se em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.





Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Superada essa questão preliminar, passo à análise da possibilidade de concessão da medida pleiteada.

Pois bem. Em síntese, narra o Representante que a Concorrência Eletrônica nº 11/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Tefé/AM com o objetivo de contratar empresa especializada para a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) na Estrada das Missões, foi conduzida e homologada com vícios insanáveis que comprometem sua legalidade, economicidade, isonomia e impessoalidade.

As falhas estariam consubstanciadas, entre outros aspectos, na aceitação de proposta com prazo de execução divergente do previsto no edital; ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT); fragilidade na qualificação econômico-financeira e suposta ausência de atestado de vistoria técnica obrigatória.

Em que pese as supostas irregularidades narradas na peça inicial, cumpre destacar que, conforme verificado em pesquisa realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas, o contrato administrativo oriundo da Concorrência Eletrônica nº 11/2025 **já foi formalizado e publicado** na edição de 14 de janeiro de 2026, encontrando-se, portanto, em pleno vigor. Observe:





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3713 pág.23

Manaus, 22 de Janeiro de 2026

ESTADO DO AMAZONAS MUNICÍPIO DE TEFÉ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 01/2026 CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 11/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2025

**EXTRATO DA CARTA CONTRATO Nº 01/2026
CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 11/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 198/2025**

ESPÉCIE E DATA: Carta Contrato nº. 01/2026, celebrado em 12/01/2026.

2. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ/AM, inscrita no CNPJ n. 04.426.383/0001-15.

3. CONTRATADO: MACEDO E REBOLCAS LTDA, inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 04.780.509/0001-55

4. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA ESTRADA DAS MISSÕES DO MUNICÍPIO DE TEFÉ-AM.

5. VALOR GLOBAL: R\$ 1.976.268,59 (um milhão novecentos e setenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

OBJETO - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DA ESTRADA DAS MISSÕES DO

Amazonas, 14 de Janeiro de 2026 • Diário Oficial Eletrônico d

MUNICÍPIO DE TEFÉ.

**ORGÃO - 020401 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
PROJ/ATIV - 10.301.1118.1003 CONSTRUÇÃO DE OBRAS
PARA ATENÇÃO BASICA EM
SAÚDE
ELEMENTO - 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
RECURSO PRÓPRIO**

**OBJETO - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DA
ESTRADA DAS MISSÕES DO
MUNICÍPIO DE TEFÉ.**

**ORGÃO - 040101 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJ/ATIV - 10.301.1118.1003 CONSTRUÇÃO DE OBRAS
PARA ATENÇÃO BASICA EM SAÚDE
ELEMENTO - 4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES
RECURSO - TRANSF UNIÃO**

7. PRAZO DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO: Prestação dos serviços pelo período de 210 (duzentos e dez) dias contados do(a) 12/01/2026, podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: Cumprir rigorosamente todas as suas cláusulas da Carta Contrato nº 01/2026.

9. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: com fundamentos legais da Lei 14.133 de 2021;

Tefé/AM, 12 de janeiro de 2026.

NICSON MARREIRA LIMA
Prefeito Municipal de Tefé

Publicado por:
Berlan Tananta da Silva
Código Identificador:8576F404





Diante desse contexto, impõe-se observar o limite constitucional e legal da atuação deste Tribunal de Contas quanto à sustação de contratos administrativos.

Nos termos do que dispõe o art. 36, § 2º, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE-AM), a competência para adotar o ato formal de sustação de contrato é reservada à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, cabendo-lhe, exclusivamente, deliberar sobre a matéria e, sendo o caso, solicitar ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para interromper a execução contratual.

Assim, mesmo na hipótese de identificação de indícios relevantes de ilegalidade, não é atribuição direta deste Tribunal determinar, de forma autônoma, a suspensão dos efeitos de contrato já celebrado e publicado, devendo, em observância ao princípio da separação dos poderes e à repartição constitucional de competências, respeitar-se o trâmite previsto no ordenamento jurídico para a atuação corretiva nessa fase da execução contratual.

Portanto, à luz do estágio atual do procedimento — já na fase contratual —, revela-se **inviável a concessão da medida cautelar nos exatos termos requeridos pelo Representante**, tendo em vista a ausência de competência material desta Corte para sustar diretamente contratos administrativos já formalizados.

Com base nesses argumentos, este Relator DETERMINA:

1. **O INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR** requerida, *inaudita altera parte*, pelo Sr. Michel das Chagas Ribeiro;
2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão ao Sr. Michel das Chagas Ribeiro**, na qualidade de Representante da demanda;
 - c) **Notificação da Prefeitura Municipal de Tefé, na pessoa do Prefeito, Sr. Nicson Marreira**





Lima; do Sr. Rafael Martins Borges, Procurador Geral do Município de Tefé/AM; e do Sr. Berlan Tananta da Silva, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tefé, ora Representados, para que tomem ciência da decisão e, querendo, apresentem justificativas e/ou documentos quanto aos fatos descritos na petição inicial, no prazo regimental;

- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON** – por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, para que adotem as medidas que entenderem cabíveis, inclusive quanto à eventual instrução probatória e análise do mérito da representação;
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,
Manaus, 22 de janeiro de 2026.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto





Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Corregedor-Geral

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Ouvidor-Geral

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Presidentes das Câmaras

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Carlos Alberto Souza de Almeida

Elissandra Monteiro Freire

Elizângela Lima Costa Marinho

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Mario Roosevelt Elias da Rocha

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

Telefones Úteis

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

